

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Processo nº 3955/2014

Objeto: Tomada de Preços nº 004/2015/SEURB

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra a habilitação das licitantes **CEM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA-EPP, CONSTRUTORA LICATA LTDA-EPP, LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA-EPP, MAB-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – EPP, SR3 COMERCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP E VIVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP** na Tomada de Preços nº 04/2015-SEURB, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de obras e serviços relativos à **CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO CONJUNTO PROMORAR**.

Aduz a recorrente que as licitantes recorridas não teriam apresentado acervo compatível com o objeto do certame, em violação ao art. 44, I da Lei nº 8.666/93 (sic) e subitem 6.8.10 do Edital, razão porque requer a reforma da decisão desta Comissão, exarada em Ata lavrada no dia 17.03.2015 (fls. 1133/1134).

Assevera, neste sentido, que a decisão recorrida teria violado uma série de princípios jurídicos, expondo seu inconformismo baseado na falta de capacidade técnico-operacional e profissional das licitantes recorridas.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, tendo, igualmente, decorrido *in albis*, o prazo para tanto.

Considerando que o recurso veicula insatisfação quanto à análise do acervo técnico e que a decisão desta Comissão se pautou na análise efetivada pelo Engenheiro da SEURB, esta Comissão instou a manifestação do órgão técnico competente, que assim se pronunciou:

“(..)Todas as empresas, inclusive a Infinity Construções e Serviços Ltda. foram considerada pela Comissão Permanente de Licitação como habilitadas na Tomada de preço N.º 04/2015 PMB por possuírem serviços compatíveis com o objeto..

A empresa Infinity Construções e Serviços Ltda. Interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO em 26/03/2015 alegando basicamente:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

ITEM (1) "...Vislumbra-se desta maneira que a presente peça jurídica encontra incondicional apoio legal para prosseguimento e por fim haver acatamento integral de seus argumentos, adequando sua decisão aos ditames legais atinentes a matéria. Pela entidade competente de acervo técnico compatível com o objeto da licitação em epigrafe, grifo nosso: "OBJETO - Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de obras e serviços relativos CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO CONJUNTO PROMORAR" baseando-se no inciso I, do art. 44, da Lei 8.666/93 ferindo os artigos 6.8.10 do edital, onde não apresenta acervo operacional e profissional em compatibilidade com o objeto da licitação que baseia-se em construções e reformas de Praças".

Após análise do RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO Interposto pela empresa Infinity Construções e Serviços Ltda entendemos que:

No ITEM 5.2 "b" "Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços "compatíveis" com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado em seus respectivos conselhos de classe".

Onde a palavra compatível que tem como sinônimo a palavra admissível, tolerável, nos mostra que podemos aceitar, admitir ou tolerar execução de serviços para a construção de uma praça e não obrigatoriamente ser igual a construção de uma praça.

Também nesse mesmo objeto no item 1.1, temos o seguinte: "a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de obras e Serviços "relativos" à CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO CONJUNTO PROMORAR, onde a palavra relativa significa " Que varia conforme a relação com outra coisa, ou que varia conforme a circunstância." como vemos no exemplo a seguir:

- O comportamento da minha mulher varia conforme a situação.
- A execução dos serviços variam conforme a construção da praça ...."

Então consideramos que o que é relativo ou compatível são os serviços para construir a praça.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Pelo exposto acima e após análise minuciosa do RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO interposto verificamos que o que a Empresa Infinity Construções e Serviços Ltda apresentou em sua petição, não feriu os itens expostos acima, assim reiteramos que todas as empresas estavam habilitadas.

Em: 16/04/2015.

Eng.º Alysson Valente”

Eis o breve relato dos fatos.

No entendimento desta Comissão, e, embora a peça recursal devesse veicular estritamente a insatisfação quanto à análise do acervo técnico dos licitantes recorridos, pelo membro técnico da SEURB, convém ressaltar que esta CPL não vislumbra a violação dos princípios jurídicos elencados pelo recorrente. Mesmo porque, como é cediço, as normas referentes às licitações sempre devem ser interpretadas com vistas à ampliação da disputa, em homenagem ao princípio da Competitividade.

Com efeito, a partir da manifestação do técnico responsável, na análise do acervo apresentado pelos participantes levou-se em consideração a compatibilidade dos serviços comprovadamente executados pelos concorrentes, o que não significa que deveriam tais serviços corresponder exatamente à execução de serviço idêntico ao objeto do certame.

Assim sendo, convém ainda ressaltar que os princípios jurídicos são constituídos de mandamentos nucleares que possuem maior ou menor densidade normativa, a depender do caso concreto, e que, diante da aparente colisão entre princípios, incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na tomada da decisão administrativa.

Por tais razões, apresenta-se equivocada a conclusão delineada pelo recorrente no sentido de aplicação estrita e restrita do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o recorrente o faz de forma desatrelada aos demais princípios apesar de todos estes constituírem o ordenamento jurídico, tendo aplicação em maior ou menor densidade, a depender dos bens jurídicos objeto de proteção.

Ora, não se pode conferir a uma norma que estabelece os requisitos máximos para qualificação técnica e na qual se encontra expressamente consignada a palavra “compatível” e não “idêntico”, a interpretação pretendida pelo recorrente, vez que viola a razoabilidade, proporcionalidade, isonomia material e, principalmente, a competitividade, contrariando, outrossim, a interpretação sistemática e finalística das normas jurídicas, sendo importante repisar o fato de que o processo licitatório não constitui um fim em si mesmo mas sim objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão porque interpretações que visem restringir, sem a respectiva previsão legal para tanto, a participação do maior número de competidores, viola, em última análise, a própria obrigatoriedade de realização de licitação, na medida em que, no caso concreto, a exata coincidência do objeto do certame com o acervo técnico dos competidores (e não dos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

serviços compatíveis ao objeto do certame) traria consigo a consequência não almejada pelas normas que regulamentam as contratações públicas de restrição da escolha a um único fornecedor executante, ainda que inexistentes os requisitos legais pertinentes a essa situação (inexigibilidade de licitação).

Eis o que preconiza a própria Lei nº 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

A literalidade do dispositivo legal *supra* não permite nem autoriza nenhuma interpretação superior ou restritiva além do que foi estabelecido pela própria lei que de modo algum estabelece identidade de objeto, mas sim de “características, quantidades e prazos”. E, portanto, não houve nenhum julgamento por parte desta Comissão ou dos demais membros técnicos da PMB no sentido de aplicar critérios subjetivos ou ocultos no presente certame, restando inviolável o art. 44 do Estatuto das Licitações, em nosso entendimento, conforme os esclarecimentos prestados Sr. Engenheiro em sua manifestação.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, a CPL DECIDE **CONHECER** o recurso interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, **DECLARAR** mantido o resultado do julgamento da habilitação.

À SEURB/NSEAJ, para análise e parecer a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente (Sr. Secretário Municipal de Urbanismo), nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Belém/Pa 20 de abril de 2015.

**Monique Soares Leite Melo  
Presidente da CPL/PMB  
Portaria 452/2014**

**Otávio do S. Machado Baía  
Membro**

**José de Ataíde de Lima  
Membro**